



Número: **0600266-67.2024.6.27.0023**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **023ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO AFONSO TO**

Última distribuição : **26/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PEDRO AFONSO SORRINDO - PDT/UB/PRD/AGIR (REPRESENTANTE)	
	DEBORA CARDOSO MESQUITA (ADVOGADO) ALEX BRITO CARDOSO (ADVOGADO)
PEDRO AFONSO NO RUMO CERTO [PP/MDB/PL/PSD] - PEDRO AFONSO - TO (REPRESENTADA)	
	ADWARDYS DE BARROS VINHAL (ADVOGADO) HELDER BARBOSA NEVES (ADVOGADO) JUMA MARQUES CARDOSO (ADVOGADO) OSCAR JOSE SCHIMITT NETO (ADVOGADO) VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO)
JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO (REPRESENTADO)	
	ADWARDYS DE BARROS VINHAL (ADVOGADO) OSCAR JOSE SCHIMITT NETO (ADVOGADO) VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO) HELDER BARBOSA NEVES (ADVOGADO) JUMA MARQUES CARDOSO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADO)	
	RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) CARINA BABETO (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO)

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122535381	07/09/2024 00:00	Sentença	Sentença

023ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO AFONSO TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600266-67.2024.6.27.0023

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PEDRO AFONSO SORRINDO -
PDT/UB/PRD/AGIR

REPRESENTADO: JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

REPRESENTADA: PEDRO AFONSO NO RUMO CERTO [PP/MDB/PL/PSD] -
PEDRO AFONSO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de Representação com pedido liminar ajuizada pela coligação **PEDRO AFONSO SORRINDO [PDT, UNIÃO, PRD e AGIR]**, em face do candidato a prefeito **JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO** e também da coligação **PEDRO AFONSO NO RUMO CERTO [PP, MDB, PL e PSD]**.

A coligação representante alega que o candidato representado publicou propaganda eleitoral em vídeo em suas redes sociais, na qual apresentou obras públicas já realizadas durante sua gestão, utilizando-se das imagens dessas obras para promover sua candidatura, além de mencionar futuras obras que pretende realizar, fazendo uso indevido da máquina pública.

Aduz, desse modo, que restou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, bem como abuso do poder político.

Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, liminarmente, requerendo que fosse determinada a imediata suspensão da divulgação do vídeo em todas as redes sociais e demais meios de comunicação dos representados, com o intuito de cessar a promoção eleitoral indevida e preservar a integridade do pleito.

No mérito, pugnou pela procedência da representação, com a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral, incluindo, se for o caso, cassação do registro ou do diploma.

A liminar foi concedida pelo juízo, determinando-se a remoção do ato de propaganda das redes sociais, bem como proibição de novas divulgações.

Os representados apresentaram defesa, argumentando, em síntese: que a publicação do vídeo não violou a legislação eleitoral; que a praça pública é bem de uso comum do povo; que a vedação prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 abrange apenas bens empregados no serviço público; que não é vedado aos candidatos à reeleição expor realizações da sua gestão, conforme previsão do art. 54, § °, I, da Lei 9.504/97; não configuração de abuso de poder.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, defendendo que o local utilizado é de livre acesso à população, inclusive aos demais candidatos, e o seu uso, por si só,

não leva ao desequilíbrio do pleito.

É o breve relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A controvérsia objeto da lide reside em perquirir se o ato de propaganda levado a efeito pelo candidato representado, consistente na publicação de um vídeo em suas redes sociais, no qual expõe a conclusão/realização de uma obra de sua gestão, feito em uma praça pública, configura a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, bem como publicidade institucional vedada, além de abuso de poder.

Em juízo sumário, liminarmente, tendo em consideração as alegações apresentadas pelo representante, formou-se convicção no sentido de estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, autorizando a suspensão da divulgação do vídeo, assim determinado na decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência.

Porém, citados os representados e formado o contraditório, com intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, e analisando cuidadosamente os fatos, fundamentos e as provas, chega-se à conclusão diversa daquela materializada na decisão liminar.

O vídeo questionado fora publicado nas redes sociais privadas do candidato representado, sem exposição de símbolos, brasões, insígnias, frases e nomes ligadas à atual gestão municipal, o que refuta a alegação de publicidade institucional vedada ou com desvio de finalidade.

Com efeito, o § 2º do art. 15 da Res. TSE nº 23.735/2024, que trata dos ilícitos eleitorais, preconiza que a publicidade institucional vedada fica comprovada quando há indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, o que não se identifica no vídeo.

Desse modo, fica afastada a configuração de publicidade institucional vedada, não havendo ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, tampouco ao art. 73, VI, alínea “b” da Lei 9.504/97.

De igual modo, quanto à alegação de que o representado incorreu na vedação prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, entendo que não prospera. A praça pública é bem de uso comum do povo, facultado acesso a todos indistintamente, inclusive aos demais candidatos. Diferente, pois, dos bens de uso especial, que tem destinação afeta a algum serviço público específico e vinculado. A norma do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 tem a finalidade de resguardar a isonomia do pleito eleitoral pela vedação de uso de bem público não franqueado a todos, como são os bens de uso especial.

Sendo assim, com razão o Ministério Público ao consignar no parecer que “o local utilizado é de livre acesso à população, inclusive aos demais candidatos, e o seu uso, por si só, não leva ao desequilíbrio do pleito.”



Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de outros tribunais pátrios:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. **GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA.** AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. **1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral. 2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.** 3. Não se presume a inacessibilidade do bem ou o acesso restrito à sua imagem pelo fato de se tratar de obra pública em andamento. As limitações justificadas por razões de segurança ou higidez da obra não significam, por si sós, restrição geral de acesso. **4. Cabe ao autor comprovar a restrição ou inacessibilidade do bem público pelo cidadão comum para que o uso de sua imagem possa vir a se amoldar à conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.** 5. As provas indicam que trechos da obra não estavam cobertos nem isolados, permitindo acesso e visibilidade sem fiscalização ou restrição. Além disso, as gravações revelam a presença de outras pessoas e o trânsito de veículos na área, não se verificando a restrição de acesso alegada pela recorrente. 6. Não se configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 a entrevista de supostos trabalhadores de obra pública fora do expediente e sem a comprovação de sua condição de servidores ou empregados públicos. 7. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RO: 060219665 BELÉM - PA, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data de Publicação: 14/04/2020)

DE **BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA (INCISO I DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97). IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REALIZAÇÃO DE ATO DE GESTÃO NO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL. GRAVAÇÃO. IMAGENS USADAS NA PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE PROSCRITA.** INACESSIBILIDADE DO IMÓVEL PELO CIDADÃO COMUM NÃO DEMONSTRADA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL DETERMINANTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE REPRESENTANTE. PRECEDENTES DO TSE. NÃO DESINCUMBÊNCIA NA ESPÉCIE. DESPROVIMENTO. 1- A teor do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, constitui conduta vedada a agente público ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública. 2- O *télos* subjacente à conduta vedada encartada no art. 73, I, da Lei das Eleições é interditar práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos (TSE, AgR-AI nº 1225-65/SE, rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.2.2018), motivo por que o referido comando proibitivo não alcança condutas inexpressivas em termos eleitorais, sem nenhum potencial para comprometer o bem jurídico tutelado pela norma (TSE, Rp nº 3296-75/DF, rel. designado Min. Herman Benjamin, DJe 21.11.2017). **3- A mera captação de imagens de bens ou serviços públicos (TSE, Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 21.5.2012) não tem o condão de vulnerar o postulado da igualdade de chances, a ponto de caracterizar a conduta vedada pelo inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, salvo na hipótese de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível ao cidadão comum excepcionalidade cujo ônus probatório compete à parte representante.** (TRE-RN - RE: 060043802 NATAL - RN, Relator: FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/03/2021, Página 6-8)

Vê-se, pois, que houve recente mudança de entendimento na jurisprudência, quanto ao uso de



bem público comum, razão pela qual altero também meu entendimento em relação àquele que foi sufragado na decisão liminar.

Ademais, a legislação eleitoral não veda a divulgação das realizações do candidato à reeleição enquanto gestor público em seu perfil particular nas redes sociais.

Neste sentido, também há firme jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. **PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL, NO PERFIL PESSOAL DO CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE NOME E NÚMERO DO PARTIDO. OBRAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO PERÍODO DE SUA GESTÃO PÚBLICA. A LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO PROÍBE A DIVULGAÇÃO DAS REALIZAÇÕES DO CANDIDATO, ENQUANTO GESTOR PÚBLICO EM SEU PERFIL PARTICULAR, EM REDES SOCIAIS. ATI LEGÍTIMO DE CAMPANHA ELEITORAL.** RECURSO NÃO PROVIDO. Divulgação de vídeo, contendo projetos políticos realizados enquanto prefeito. Divulgação de obras realizadas durante a gestão do candidato, como Prefeito. Publicação em rede social (Instagram), em perfil pessoal do candidato. **A legislação eleitoral não proíbe a divulgação das realizações do candidato, enquanto gestor público em seu perfil particular, em redes sociais. Ato legítimo de campanha eleitoral, inerente ao debate político. Forma de prestação de contas à sociedade, quanto a sua atuação enquanto governante.** Propaganda eleitoral irregular não caracterizada. Ausência de prova nos autos, do uso da página oficial da Prefeitura na internet, para fins de promoção da candidatura do recorrido. Ausência de nitidez de símbolos da Prefeitura nas imagens. Propaganda institucional não caracterizada. Precedentes do TRE/MG. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sentença mantida. (TRE-MG - RE: 0600556-61.2020.6.13.0169 MANTENA - MG 060055661, Relator: Marcelo Vaz Bueno, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: DJEMG-, data 21/01/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. INOCORRÊNCIA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO EVIDENCIADO. ABUSO. PODER DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. [...] **4. É plenamente possível ao candidato à reeleição fazer propaganda das benfeitorias e obras públicas realizadas durante sua gestão, não havendo nenhuma ilicitude em tal conduta. Precedentes.** [...] 7. Quanto ao suposto abuso do poder de autoridade, não houve a utilização do aparelho estatal, de prerrogativas dos cargos públicos ocupados e tampouco o dispêndio de verbas públicas para a perpetração das condutas descritas pela Recorrente, o que afasta a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. 8. *In casu*, inviável é a sanção pretendida na exordial, considerando a inexistência de provas nos autos acerca da perpetração de propaganda institucional em período vedado, de utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social ou de atos graves de abuso do poder de autoridade que vulnerem a paridade de armas, idoneidade ou legitimidade do pleito. 9. RECURSO DESPROVIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. (TRE-GO - REI: 06005876820206090080 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GO, Relator: Des. Luiz Eduardo de Sousa, Data de Julgamento: 30/06/2021, Data de Publicação: 05/07/2021).

Essa é a diretriz estabelecida no art. 54, § 2º, I, da Lei das Eleições, havendo ali, nítida autorização para que o candidato na propaganda eleitoral (não somente naquela veiculada no



horário eleitoral gratuito) exponha realizações de governo ou da administração pública.

Além disso, o vídeo não retrata inauguração de obra pública, nem se assemelha a um evento de inauguração, mas é tão somente menção aos atos realizados.

Por tais fundamentos, reputo não caracterizada a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, não havendo que falar em abuso de poder, de qualquer espécie.

Quanto à ausência da expressão “Propaganda Eleitoral” no vídeo, cabe ressaltar que tal exigência é aplicável apenas para conteúdos **impulsionados** na internet, conforme prescrito no art. 29, § 5º da Res. TSE nº 23.610/2019. A coligação autora, todavia, não trouxe elementos que evidenciem que a publicação foi objeto de impulsionamento.

Por fim, oportuno mencionar que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, conforme previsão do art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019.

III. Dispositivo

ISTO POSTO, reconheço legítimo o ato de propaganda eleitoral, nos termos do art. 57-A, IV, alínea “a”, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito conforme art. 487, I, do CPC.

Com fundamento no § 7º do art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019, **afasto a determinação de suspensão da publicação do ato de propaganda**, e **DETERMINO** a intimação do provedor de aplicação de internet (Instagram) para que tome ciência desta sentença, e especificamente para que fique ciente da revogação da determinação de remoção de conteúdo anteriormente prolatada nestes autos.

Fica revogada também a determinação contida no item 1.1 da Decisão de Id. 122479781.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Cópia desta Decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

PEDRO AFONSO/TO, Data da assinatura eletrônica.

MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA

JUIZ ELEITORAL DA 23ª ZONA ELEITORAL





Este documento foi gerado pelo usuário 015.***.***-48 em 08/09/2024 20:59:17

Número do documento: 24090700005399100000115440127

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090700005399100000115440127>

Assinado eletronicamente por: MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA - 07/09/2024 00:00:54